



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 095/79

Espécie do Expediente: "VETO PARCIAL AO PROJETO-DE-LEI Nº 095/79."

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 24 / ABRIL / 19 79

Protocolado sob N.º 917/FLS. 08

ANDAMENTO

Em Sessas de 07/05/79, o presente Veto baixou a Comissão de Justiça e Redação. *At. J. J.*
Em Sessão Ordinária, o presente processo foi aprovado por 10 votos favoráveis e duas abstenções. *At. J. J. em 21/05/79.*

PLE 095/1979 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 016724 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B97428062B50C0C3AE7A3D4FFCE12D27





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 19 de abril de 1979

Of. nº 024 -CH/GAB-79

Senhor Presidente

Como nos faculta a Lei Orgânica do Município de Guaíba, valemo-nos da presente para, no prazo legal, apresentar VE TO PARCIAL ao projeto de Lei nº 095/79, especificamente às alterações introduzidas pela Comissão de Justiça e Redação, alterando o texto do projeto que, por consequência, o tornou inconstitucional e contrário ao interesse público pelas razões que passamos a expor:

1- FOI SUPRIMIDO DO ART.1º: "A JUÍZO DO PREFEITO".

Com a alteração proposta, estaremos despidendo o Executivo, órgão administrativo local, da faculdade de que necessita para dirigir as iniciativas comunitárias para as áreas de real necessidade do Município. A declaração de utilidade pública a uma entidade busca oficializar um serviço que está suprimindo ou haja necessidade de suprir dentro da comunidade, uma tarefa que caberia ao Poder Público. Descabida, pois, seria -e com grande prejuízo- tirar do Executivo o poder de decidir baseado em seus conhecimentos de real necessidade da coletividade. Sem essa faculdade, as iniciativas comunitárias seriam fatalmente dispersadas ao sabor e capricho de cada cidadão.

Por outro lado, o art.1º do Projeto em pauta foi copiado do Decreto-Lei nº 1130/46, com simples adaptações ao âmbito municipal.

2- FOI INTRODUIDO NO ART.5º: "OUVIDO O PODER LEGISLATIVO".

À introdução proposta, sujeitando a regulamentação da Lei a anuência do Poder Legislativo, deveremos fazer uma distinção. Lei e Regulamento são atos jurídicos que não se confundem embora eles tenham muitos pontos em comum. Distinguir-se-á, forma

Cont.....



PLE 095/1979 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 016724 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B97428062B50C0C3AE7A3D4FFCE12D27

x.02
Rg



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....

mente, a lei do regulamento pelo órgão de que emana: a primeira provém dos órgãos constitucionalmente investidos na função legislativa, enquanto que o regulamento procede dos órgãos investidos da função - regulamentar, ou seja, de competência do Executivo, que não pode ser proibido de fazê-lo ou que lhe seja restringida a possibilidade. Entretanto a distinção comumente aceita entre lei e regulamento é de que a lei inova, originariamente, na ordem jurídica, criando ou alterando direito, superpondo-se a todas as normas jurídicas vigentes, à exceção apenas dos textos constitucionais. Assim a lei possui um traço característico, a novidade. O regulamento não inova, originariamente, ou seja, não cria direito novo, não introduz qualquer modificação à ordem jurídica vigente. É bem verdade que o regulamento também pode inovar a ordem jurídica, mas essa inovação está sempre subordinada à Lei, será sempre feito nos termos dela, sob pena de exorbitância e ilegalidade.

À Lei caberá declarar o direito ou impor a obrigação, enquanto o regulamento deverá dispor sobre a matéria prática de seu cumprimento. Desta feita, as minúcias, as particularidades a que a lei não precisaria referir-se expressamente porque implícitas ao sentido de suas disposições, ou ao seu espírito, constituiriam a matéria do regulamento, sendo importante que o Executivo não invada o campo de competência da lei nem altere as suas normas o que seria ilegal e sem valor. A função do regulamento é facilitar a execução da lei, especificá-la, de modo que se torne exequível. E, por fim, os regulamentos são tradicionalmente expedidos através de decreto Executivo, não cabendo, portanto, a necessidade de aprovação pelo Legislativo.

Pelos motivos apresentados esperamos que o projeto seja mantido, com a aprovação do projeto original, e aproveitamos o ensejo para reiterar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


Dr. Solon Tavares
Prefeito Municipal

Ilmo.Sr.

Ver. Antenor Pereira

MD Presidente da Câmara Municipal

N/CIDADE

PLE 095/1979 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 016724 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B97428062B50C0C3AE7A3D4FFCE12D27





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 095

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA O RECO
NHECIMENTO DE SOCIEDADE DE UTILI
DADE PÚBLICA.

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sa
cifico e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - As sociedades civis, associações e funda
ções constituídas no Município de Guaíba, com o fim de servir desinteress
damente a coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, a juízo
do Prefeito, provados os seguintes requisitos:

- a- personalidade jurídica na forma da Lei;
- b- efetivo funcionamento nos últimos dois anos,
testado pelo JUIZ DE DIREITO DA COMARCA;
- c- que os cargos da diretoria não são remunerados;
- d- prestação de serviços relevantes à coletividade.

§ único - A denominação, sede, fins e bens da socie
dade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, serão inscri
tos em livro especial, escriturado na Secretaria Municipal da Saúde e Ação
Social.

ART. 2º - Nenhuma isenção do Município decorrerá do
título de utilidade pública, ficando assegurada às entidades dele portad
ras, o uso de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, dev
damente registrados na Secretaria da Saúde e Ação Social.

ART. 3º - As sociedades, associações e fundações
declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar no fim de co
da ano, exceto por justo impedimento, a critério da Secretaria Municipal
da Saúde e Ação Social, relação circunstanciada dos serviços que houve
prestado à coletividade.

§ único - Será cassada a declaração de utilidade
pública no caso de infração deste dispositivo, ou se, por qualquer motivo,
a declaração exigida não for apresentada em três anos seguidos.

ART. 4º - Será igualmente cassada a declaração
utilidade pública seja ex-offício, seja mediante representação documen
do órgão do Ministério Público, ou de qualquer interessado, sempre que
provar a não observância às exigências desta Lei.



PL 095/1979 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 016724 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: B97428062B50C0C3AE7A3D4FFCE12D27





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º (006CH/GAB) 095/79

REQUERENTE

Executivo Municipal

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

QUE SEJA ALTERADO NO ART 4º, QUE PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:
AS SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES CONSTITUÍDAS NO MUNI-
CÍPIO DE GUAÍBA, COM O FIM DE SERVIR DESINTERESSADAMENTE A COLETIVI-
DADE, PODEM SER DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA, PROVADOS OS SEGUIN-
TES REQUISITOS.

ART. 5º, DA-SE A SEGUINTE REDAÇÃO:

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL ELABORARÁ
O REGULAMENTO DESTA LEI, OUVINDO O PODER LEGISLATIVO
Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

Wilmer Galvão
Favorável

PLE 095/1979 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 016724 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B97428062B50C0C3AE7A3D4FFCE12D27





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer N.º

PROCESSO N.º

095/79

REQUERENTE

Executivo Municipal

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

*Concordo com a nomeação dada
pela Comissão de Justiça e Relações.*

Sala das Comissões, em

2/Abil de 1979

José Antônio
Presidente

Relator
Relator

Concordo com a





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer N.º - * -

PROCESSO N.º

095/78

REQUERENTE

Executivo Municipal

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

FAVORÁVEL AO VETO

Sala das Comissões, em

21/5/78

Presidente

Relator

obtenção: Com referência ao voto.

PLE 095/1979 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 016724 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B97428062B50C0C3AE7A3D4FFCE12D27





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º

095/79

REQUERENTE

Executivo Municipal.

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

~~SOMOS PELO VETO NO ARTIGO 5.º ONDE:~~
~~"~~
~~DIZ - OUVIDO O PODER LEGISLATIVO, E CONTRA~~
~~"~~
~~O ART. 1.º ONDE DIZ A JUZO DO SR. PREFEITO.~~

Sala das Comissões, em

VOTO PELA ABSTENÇÃO

Presidente

Afomor do

Relator

Favorável ao Veto
afomor Edano Cyalo

PLE 095/1979 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 016724 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B97428062B50C0C3AE7A3D4FFCE12D27



105 79.
22 05 1979.

SENHOR PREFEITO:

PELO PRESENTE, ENCAMINHAMOS A V.SA., EM ANEXO, O AUTÓGRAFO DO PROJETO - DE - LEI Nº 095/79, QUE "VETO PARCIAL AO PROJETO DE - LEI Nº 095/79.", APROVADO PELA MAIORIA PELA CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO DO DIA 21/05/79 PARA FINS DE SANÇÃO DESSE EXECUTIVO.

OUTROSSIM, SOLICITAMOS A V.SA. A GENTILEZA DE ENVIAR - NOS , SE SANCIONADO FOR O PROJETO UMA VIA DA LEI CORRESPONDENTE PARA FINS DE INTEGRAREM OS ARQUIVOS DE NOSSA SECRETARIA.

SEM OUTRO OBJETIVO, SUBSCREVEMO-NOS,

CORDIALMENTE,

VER. ANTENOR PEREIRA
PRESIDENTE

ILMO. SR.
DR. SOLON TAVARES
M.D. PREFEITO MUNICIPAL
N/CIDADE.

